



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004348-35.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante EDGAR LOUREIRO DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004348-35.2024.8.26.0024

Apelante: Edgar Loureiro Domingues

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Andradina

Voto nº 7.707

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. VENDA CASADA DE SEGURO. ASSINATURA DIGITAL SEM COMPROVAÇÃO DE CONSENTIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença de improcedência em ação declaratória de nulidade de contratação de seguro, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. O autor alega que ao contratar empréstimo consignado, constatou que foram realizados descontos indevidos referentes a seguro de acidentes pessoais que não contratou. Requereu a anulação da sentença para realização de perícia no contrato ou, alternativamente, a reforma desta com reconhecimento da nulidade da contratação, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial sobre a contratação do seguro; (ii) estabelecer se a contratação do seguro de acidentes pessoais ocorreu de forma válida, com consentimento do autor; (iii) determinar se há direito à restituição em dobro dos valores descontados e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não configura cerceamento de defesa a decisão judicial que indefere produção de prova pericial quando os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento do juiz, nos termos do art. 370 do CPC e conforme precedentes do STJ.

O autor, pessoa aposentada, idosa e hipossuficiente, alega não ter contratado seguro de acidentes pessoais, tampouco ter realizado assinatura digital com ciência sobre os termos do contrato, o que desloca o ônus da prova à instituição financeira, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.

A instituição financeira não demonstrou a regularidade da contratação, limitando-se a apresentar contrato digital

desprovido de elementos mínimos de verificação como biometria facial, *IP*, geolocalização ou termo de aceite.

A ausência de consentimento válido implica a nulidade do contrato de seguro, nos termos do art. 46 do CDC, devendo os valores descontados ser restituídos ao autor.

Configurada cobrança indevida, é cabível a restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e da jurisprudência firmada pelo STJ (EREsp 676.608/RS).

O dano moral é caracterizado pela cobrança indevida sobre verba alimentar e necessidade do consumidor buscar o Judiciário, ensejando indenização fixada em R\$ 5.000,00, conforme critérios de razoabilidade, gravidade do dano e precedentes análogos.

A correção monetária e os juros devem observar a natureza extracontratual da relação, conforme Súmulas 43, 54 e 362 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de elementos técnicos mínimos na contratação digital impede a demonstração do consentimento do consumidor e gera a nulidade do contrato.

A restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente prescinde da demonstração de dolo, bastando a violação da boa-fé objetiva.

O desconto indevido de valores sem anuência do consumidor configura dano moral indenizável, sobretudo quando incide sobre verba alimentar.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, inciso VIII; 17; 39, inciso III; 42, parágrafo único; 46; 54-B; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; 370; 487, inciso I; CC, art. 205.

Súmulas citadas: STJ, Súmulas 43, 54, 297, 362 e 326; STF, Súmula 282.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 676.608/RS, Corte Especial; STJ, AgInt no AREsp 1681738/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.11.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel. Des. Léa Duarte, j. 26.08.2024.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 99/102), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo (CPC 487, I), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Condeno a parte autora ao: i) ressarcimento de eventuais custas e despesas suportadas pela parte ré até este momento, e ii) pagamento de honorários advocatícios em percentual equivalente a 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do CPC 85, § 2º, e conforme STJ, Corte Especial, REsp 1.850.512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema nº 1076). Tratando-se o requerente de parte beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa a exigibilidade da condenação, na forma do CPC 98, § 3º. Desde já advirto que a oposição de eventuais embargos declaratórios sem fundamentação pertinente ou para simples modificação da presente sentença poderá ser coibida com a aplicação de multa, tendo em vista o caráter de tal espécie recursal (integrativo e não substitutivo). Eventual inconformismo com o conteúdo do ato judicial deve ser manifestado pela via recursal própria. Publique-se. Intimem-se."

Em suas razões recursais, o autor afirma que após a realização de empréstimo consignado em 16.02.24 (contrato nº 687099534), constatou haver descontos, em sua conta corrente, relacionados a seguro de acidentes pessoais que não contratou. Sustenta que a assinatura do contrato de seguro com entidade do mesmo grupo econômico, vem datada do mesmo dia em que realizou o empréstimo, a evidenciar a ideia de que no mínimo ocorreu uma venda casada do produto.

Informa que foram efetuados descontos referentes a 05 parcelas no valor de R\$ 305,88. Salienta que não reconhece assinatura digital às fls. 66 pois não tirou "*selfie*" bem como não "sabe mexer em celular". Esclarece que jamais assumiria obrigação no valor de R\$ 305,88 haja vista que passa por dificuldades financeiras. Requer provimento ao recurso para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para realização de perícia no contrato às fls. 62/66. Alternativamente, pleiteia reforma da sentença.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, com base na gratuidade de justiça e ele concedida (fls. 33/34).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 120/127), nas quais defendeu a legalidade do contrato. Requer seja negado provimento ao recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que, em conformidade ao art. 370 do Código de Processo Civil, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.", indeferindo, portanto, em decisões fundamentadas, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Logo, dispensável a dilação probatória visto que, para formação de convicção do magistrado, suficientes as provas produzidas e os documentos coligidos aos autos.

Nesse sentido já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, **o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa**" (STJ, AgInt no AREsp 1681738/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16.11.2020, DJe 19.11.2020).

Cuida-se da ação declaratória de prática abusiva cumulada com

indenização por danos materiais e morais em que narra o autor ter firmado contrato de empréstimo consignado - contrato nº 687099534, e que houve venda casada de seguro de acidentes pessoais, cujas parcelas correspondem a R\$ 305,88, o qual desconhecia.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Na hipótese, o requerente é consumidor por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial é a de que não contratou o seguro, o que faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos do verbete contido na Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E, nesse ponto a instituição financeira não demonstrou a regularidade da contratação.

De fato, o documentos de fls. 62/66 demonstra que a contratação do seguro se deu mediante assinatura digital. Entretanto, este se revela insuficiente para demonstrar o real consentimento do consumidor.

O réu trouxe aos autos contrato eletrônica sem biometria facial, *IP*,

geolocalização e termo de aceite, o que não demonstra inequívoca adesão e ciência do autor com relação aos termos nele contidos.

Insta salientar que o autor é pessoa idosa, aposentada e de condição modesta, que se dirigiu à agência bancária para realizar empréstimo consignado no dia 16.02.2024 (fls. 22/29). O valor do mútuo corresponde a R\$ 6.000,00, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 235,68. Ocorre que, no mesmo dia, se apontar ter havido contratação de seguro que abrange as mesmas 36 parcelas, mas no valor de R\$ 305,88, ou seja, pagaria pelo seguro parcelas superiores àquelas referentes ao empréstimo e durante o mesmo período, a trazer consistente suspeita que jamais teria interesse em fazer tal contratação (fls. 63).

Reforce-se ainda a ilicitude dos descontos, se for levar em conta que a falta de prova de adesão ao contrato de seguro, ainda possibilitou que fossem feitos descontos em favor de seguradora do mesmo grupo econômico da financeira, a evidenciar elementos de venda casada.

Face a inexistência de comprovação da anuência do autor com a contratação do seguro de acidentes pessoais, reconheço ser nulo referido contrato, devendo o banco réu restituir ao autor os valores que lhe foram indevidamente descontados.

Além disso, a devolução deve se dar em dobro, pois houve indevidos descontos de valores na conta corrente do autor, na medida em que não comprovada anuência deste ao noticiado seguro.

A Corte Especial do C. STJ firmou, por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança

indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, 30.03.21, para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único, do artigo 42, do CDC, por ser tal conduta contrária à boa-fé objetiva, não necessitando assim, de se examinar culpa ou dolo da instituição bancária.

No tocante aos danos morais tem-se que a parte requerida não empreendeu esforços para mitigar o dano suportado pela parte autora, acarretando-lhe abalo moral, na medida em que teve um expressivo valor desviado de sua conta bancária.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido, especialmente o tempo despendido ao tentar reaver os valores desviados.

Destarte, arbitro indenização no importe de R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO

INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS *MORAIS* CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rejeitou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. *Banco* que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente *contrato* de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do *banco* ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos *moraes* fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do *banco* ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que,

juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115 e AC 1008337-02.2021, Rel Rosana Santiso.

Em se tratando de relação extracontratual - mesmo porque é a inexistência de contrato que aqui se declara - devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Acerca dos danos morais, também por se tratar de relação extracontratual, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos

termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para declarar a nulidade da contratação do seguro de acidentes pessoais descrita nos autos, nos termos acima explanados.

Pela sucumbência, revento as verbas de sucumbência e majoro os honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Insta salientar que, nos termos da Súmula 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO